

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDER DION DE PAULA COSTA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eder Dion De Paula Costa, José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-571-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Saúde. 4. Vulnerabilidade.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 18 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI GONGRESSO NACIONAL – DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, realizado entre os dias 15 A 17 de novembro de 2018, em São Luis, Maranhão, foram apresentados todos os artigos aceito. Os trabalhos tiveram predominância nas áreas que compõe a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência Social), demonstrando a tendência crescente deste GT em albergar os trabalhos que versam sobre a Seguridade Social no Brasil.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESAS QUE PRATICAM ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL QUE AFETA A SAÚDE PSÍQUICA DOS TRABALHADORES, de Nilson Jose Gomes Barros, o autor aborda a possibilidade da ação regressiva do INSS contra empresas que praticam assédio moral que afeta a saúde psíquica dos trabalhadores. Analisa o aumento dos índices de afastamento por licença saúde, por assédio moral, o que ocasiona um grande impacto financeiro nas contas da previdência social.

No artigo denominado A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ANIQUILAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DE CIDADANIA NO BRASIL, de Juliana Toralles dos Santos Braga, Eder Dion De Paula Costa, os autores apresentam uma reflexão acerca da assistência social no Brasil e a atual aniquilação dos direitos sociais de cidadania previstos na CRFB de 1988, especialmente os referentes ao benefício de prestação continuada.

No artigo denominado A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o principio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado A COOPTAÇÃO SINDICAL CORPORATIVISTA E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA, de Bruno Ferraz Hazan, Luciana Costa Poli, os autores apresentam uma análise da política corporativista de Getúlio Vargas e dos elementos a ela agregada que culminaram com a consolidação do mito de

outorga e da perda de identidade da classe trabalhadora brasileira. Investigam as primeiras manifestações do sindicalismo no Brasil, a fim de se demonstrar que o Direito do Trabalho no país não pode ser totalmente proclamado como dádiva estatal.

No artigo denominado A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO, Max Emiliano da Silva Sena, Letícia da Silva Almeida, os autores abordam o direito à informação e o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro, este como integrante do meio ambiente geral, consubstanciam direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Avaliam se o trabalho atende ao princípio ambiental da prevenção e oferece importantes subsídios para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da educação ambiental e da visão sistêmica de fatores internos e externos relativos ao trabalho.

No artigo denominado A TEMPORARIEDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Leonardo Rabelo de Matos Silva, os autores abordam situação real fática das perícias médicas no âmbito judicial estadual. Investigam da necessidade de realização de duas perícias, quando já poderia em uma única perícia nexos causal detectar incapacidade laborativa do segurado decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional em razão das atividades exercidas pelo segurado.

No artigo denominado ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL SOB ENFOQUE LUSO-BRASILEIRO: A ESPECIFICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE ACESSO À DIREITOS, de Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Camila Arraes de Alencar Pimenta, analisam a questão da desigualdade social no Brasil e em Portugal. Constatam que o benefício de prestação continuada e o complemento solidário para idosos são dois exemplos de benefícios dos países em questão que complementam a renda dos idosos vulneráveis. Analisam conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, desenvolvendo a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

No artigo denominado AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS FUNDOS DE PENSÃO E OS IMPACTOS DAS CONTINGÊNCIAS NOS PLANOS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, de Rodrigo Otávio de Barros Santos, o autor analisa as ações movidas contra as Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, ou fundos de pensão. Analisa as ações que podem influenciar o patrimônio não só da entidade, mas, sobretudo, dos planos administrados. Propõe, portanto, que estes planos reservem uma parte do seu

patrimônio para a cobertura de possíveis demandas, sob pena de prejudicar os respectivos planos.

No artigo denominado CONFLITOS DE DECISÕES EM PROCESSOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR COM BASE EM NORMAS REGULATÓRIAS DO SETOR E DO PODER JUDICIÁRIO, de Gleidson Sobreira Lobo, Marlene Pinheiro Gonçalves, os autores investigam as decisões divergentes entre o órgão regulador do mercado de saúde suplementar e o Poder Judiciário. Na pesquisa realizada, os autores verificaram que em todos os processos demandados, a operadora de planos de assistência à saúde procedeu as devidas negativas baseando-se na legislação referente ao mercado de saúde suplementar, sendo todos os processos administrativos arquivados, mas no âmbito do Judiciário foram obtidos sucessos nas demandas analisadas.

No artigo denominado DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, de Miguel Ferreira Filho, o autor verifica o posicionamento jurisprudencial acerca da prestação de tratamentos com medicação experimental, com vistas à aplicação do princípio da precaução. Constatou que o modelo de Estado Constitucional impõe um dever estatal para promoção dos direitos sociais prestacionais e o meio adequado, perquirindo-se acerca do conceito de interesse público, bem como do conflito entre mínimo existencial e reserva do possível nas decisões judiciais.

No artigo denominado DIREITOS SOCIAIS: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, de Auricelia do Nascimento Melo e Maria do Rosario Pessoa Nascimento, as autoras realizam uma análise sobre o benefício assistencial, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscam identificar as decisões em que a aplicação desse princípio teve prevalência em detrimento da lei.

No artigo denominado EMPODERAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES AFETAS A SEGURIDADE SOCIAL: INCREMENTALISMO OU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, as autoras analisam a política pública e os precedentes do Judiciário ao substituir as funções do Poder Executivo e Legislativo, na proteção dos riscos sociais. Verificou-se a postura judicial incrementando a Constituição ao primar a solidariedade social.

No artigo denominado HIV/AIDS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: INCAPACIDADE DE ACORDO COM A SÚMULA

78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), de Maria Aparecida Alkimin, Nathanael Lisboa Teodoro da Silva, os autores analisam a situação jurídica dos portadores do HIV/AIDS e efetivação do direito fundamental à saúde e previdência social em face da dignidade da pessoa humana e as hipóteses em que o portador do HIV poderá obter direito as prestações previdenciárias por incapacidade junto ao Regime Geral da Previdência Social. São demonstrados os estágios do vírus, contexto histórico e estigmas sociais, trazendo o conceito de incapacidade da Súmula 78 da TNU.

No artigo denominado JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: A JUSTIÇA PAUTADA NA INSEGURANÇA, de Andre Studart Leitao, Daniela Montezuma Da Silva, os autores procuram analisar os julgados relativos a benefícios assistenciais nos Tribunais Federais do Brasil em face de recente decisão do STF, que entendeu pela inconstitucionalidade do critérios legais, ampliando os parâmetros objetivos para que o juiz possa reconhecer outros critérios para a concessão do benefício no caso concreto.

No artigo denominado O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, de Claudio Ruiz Engelke, José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o fenômeno chamado de judicialização da saúde, em que ações judiciais pleiteiam alguma medida do sistema estatal. Utilizando-se do método indutivo e da pesquisa de revisão bibliográfica, tenta-se demonstrar alguns limites existentes nesse processo de judicialização da saúde, especialmente quando envolvem políticas públicas de proteção coletiva.

No artigo denominado O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A TEORIA WEBERIANA DA BUROCRACIA, de Tiago Adami Siqueira, analisa os conceitos e princípios do processo administrativo previdenciário, através da teoria burocrática de Max Weber. Entende que o Direito à Seguridade Social está no rol dos Direitos Fundamentais, sendo assim o acesso ao sistema previdenciário brasileiro (Regime Geral de Previdência Social), necessitando ser organizado, seguro, simples e transparente.

No artigo denominado O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OMISSÃO LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS, de Danilo Henrique Nunes e Lucas De Souza Lehfeld, analisam a isonomia e da dignidade da pessoa humana, no que respeita ao transgênero e seus direitos previdenciários, além de contemplar a indispensabilidade de reflexão acerca dos benefícios previdenciários diante da omissão legislativa e insegurança jurídica nesse sentido, busca-se levantar os principais pontos sobre a questão previdenciária para os indivíduos transexuais.

No artigo denominado PRINCÍPIOS JURÍDICOS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO, de Ana Caroline Pires Miranda e Daniele Letícia Mendes Ferreira, as autoras discorrem sobre o direito fundamental à previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência social, apontando criticamente as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

No artigo denominado REFLEXÕES SOBRE AS LIMINARES QUE ORDENAM O ESTADO FORNECER MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DA RENAME À LUZ DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO, de Maria Claudia Crespo Brauner, Rodrigo Gomes Flores, as autoras refletem sobre as decisões judiciais de fornecimento de medicamentos fora da lista do RENAME diante do papel do Estado Social de Direito, cuja regulação e planejamento foram deferidos aos poderes legislativo e executivo. Concluem que a interferência do Poder Judiciário nas políticas de saúde deverá ser limitada a casos extremos, sob pena de ferir o princípio da igualdade e universalidade do acesso à saúde.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa - UniChristus

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO

THE INFORMATION AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT OF SAFE LABOR

Max Emiliano da Silva Sena ¹
Letícia da Silva Almeida ²

Resumo

O direito à informação e o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro, este como integrante do meio ambiente geral, consubstanciam direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A informação aplicada ao trabalho atende ao princípio ambiental da prevenção e oferece importantes subsídios para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da educação ambiental e da visão sistêmica de fatores internos e externos relativos ao trabalho. Na pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

Palavras-chave: Direito à informação, Efetivação, Direito social, Meio ambiente do trabalho seguro, Garantia

Abstract/Resumen/Résumé

The right to information and the right social to the environment of safe labor, as part of the general environment, embodies fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. The information applied to the labor complies with the environmental principle of prevention and offers important subsidies for the guarantee of A safe and healthy labor environment, through environmental education and the systemic vision of internal and external factors related to labor. The research used the method of deductive approach and dogmatic legal research of a bibliographical nature, through the consultation of works and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to information, Effectiveness, Social law, Safe work environment, Warranty

¹ Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT). Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Universidade Vale do Rio Doce.

² Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Associada e Pesquisadora do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP) e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

INTRODUÇÃO

O direito à informação e o direito social ao meio ambiente de trabalho seguro, como integrante do meio ambiente geral, possuem assento na Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e consubstanciam direitos fundamentais consentâneos com a promoção da dignidade humana.

A informação traduz mecanismo imprescindível para a afirmação do valor liberdade, com o qual possui relação de interdependência.

Por seu turno, o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro revela-se como pressuposto para a garantia do principal direito inerente ao ser humano, que é o direito à vida.

A sociedade atual, permeada pelo avanço tecnológico nas várias formas de comunicação em massa, pode ser chamada de sociedade informacional, na qual prepondera o poder das informações em nível global, de molde que a informação configura ativo de grande relevância no estabelecimento de relações privadas, sociais, econômicas.

A questão que se põe sob investigação neste trabalho reside na análise dos subsídios que podem ser ofertados pelo direito à informação para a garantia social do meio ambiente do trabalho seguro.

Adotou-se como marco teórico o estudo de Frederico de Andrade Gabrich acerca da existência do princípio constitucional da informação, mediante a investigação da sua aplicação como instrumento de garantia do direito social ao meio ambiente de trabalho seguro.

O trabalho principia-se com a análise da informação e do meio ambiente do trabalho como direitos constitucionais, a fim de se lançar os fundamentos necessários para a investigação do papel da informação para a garantia do meio ambiente seguro na legislação brasileira. Em seguida, como desdobramento do papel da informação na segurança do trabalho, são analisados a educação ambiental e o direito à informação trabalhista, com a posterior conclusão.

Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

1 A PREVISÃO DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO

O Estado brasileiro, instituído pela Constituição (CRFB/88), funda-se em dois grandes pilares, consistentes nos valores liberdade e igualdade, considerados sustentáculos de todo o ordenamento jurídico.

A propósito da liberdade, cujo recorte aqui se faz para analisar o direito à informação, Japiassu (1996, p. 163) a conceitua como: “Condição daquele que é livre. Capacidade de agir por si mesmo. Autodeterminação. Independência. Autonomia”.

Segundo o artigo 3º, da CR/88, consubstancia objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Da análise sistêmica da Constituição de 1988, é possível perceber que o direito à informação deflui do princípio geral da liberdade (GABRICH, 2010), uma vez que não se pode falar em liberdade sem que se garanta à pessoa o conhecimento de fatos que lhe proporcionem a tomada de decisões que entender adequadas, em consonância com a sua autonomia privada.

Com efeito, liberdade e informação são elementos que se conectam de forma interdependente e se retroalimentam, podendo-se dizer que a informação garante a liberdade e que a liberdade se consolida com a informação.

A CR/88, no artigo 5º, inciso XIV, dispõe que a todos é assegurado o acesso à informação, conferindo, assim, o caráter de universalidade à informação, ressalvados, obviamente, os casos em que o sigilo seja necessário¹.

A propósito do referido dispositivo constitucional, Frederico de Andrade Gabrich consigna que:

Trata-se, sem qualquer dúvida, da norma constitucional que impõe a existência jurídica plena do princípio da informação, com todas as suas características fundamentais, posto que é dotado de originalidade, superioridade material, normatividade jurídica e eficácia plena, estabelecendo conteúdo primário e diretor de todo o sistema jurídico normativo. (GABRICH, 2010, p. 144)

O mesmo artigo 5º, da CRFB/88, prevê que todos têm direito de receber informações dos órgãos públicos, de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, ressalvado o sigilo, em claro reforço ao direito de fundamental de informação².

¹ Constituição Federal de 1988, artigo 5º: “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

² Constituição Federal de 1988, art. 5º: “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também no âmbito processual é garantido o acesso à informação, como regra geral, conforme se extrai do artigo 5º, inciso LX, da CRFB/88: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A Constituição de 1988 ainda assegura o direito à informação em casos de prisão em flagrante delito, conforme se nota dos incisos LXII, LXIII e LXIV, todos do artigo 5º:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (BRASIL, 1988).

Além de prever o direito à informação, a CR/88 instituiu instrumento de garantia desse direito, por meio do remédio constitucional do “habeas data”, no artigo 5º, inciso LXXII:

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

Em sede conceitual, indubitável a existência do direito constitucional à informação, segundo Frederico de Andrade Gabrich,

[...] pode-se conceituar o direito de informação como o conjunto de normas que asseguram o exercício pleno do direito que a pessoa (física ou jurídica) tem de receber e ter acesso a todas as informações de seu interesse, como também o direito (dever) de fornecer, publicar e transmitir livremente qualquer informação da qual seja detentora e que tenha interesse ou obrigação de revelar. É esse direito de informação que compõe o substrato jurídico-conceitual do princípio da informação, atribuindo-lhe forma, conteúdo e sentido prático, com o estabelecimento de um “dever-ser” concreto e eficaz para determinação da solução e da prevenção de conflitos. (GABRICH, 2010, p. 132-133)

Vale registrar que a Constituição da República, ao garantir o direito à informação, inspirou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo artigo XIX dispõe que: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

No estudo da gestação dos direitos humanos na perspectiva de dimensões, Pedro Lenza enquadra o direito à informação como direito de 4ª dimensão (LENZA, 2014).

Portanto, o direito à informação, além de direito fundamental previsto na Constituição brasileira, traduz direito humano, garantido em favor de todas as pessoas, como decorrência lógica do respeito à dignidade da pessoa humana e da promoção da participação democrática do cidadão, seja no aspecto positivo, no sentido de poder exercer influência nas decisões, ou negativo, no sentido de proteger seus interesses particulares em face do Estado ou de outras pessoas.

2 O DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO

O principal direito titularizado pelo ser humano é indubitavelmente o direito à vida, que deve ser compreendido de suas mais variadas dimensões e perspectivas.

Como é cediço, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos foi gestado em meio a graves violações de direitos humanos, perpetradas pelo regime nazista, durante a Segunda Guerra Mundial. Finda a guerra, deflagram-se discussões acerca da necessidade de criação de um sistema global capaz de impedir tão nefastas violações, como as ocorridas e que ceifaram a vida de milhões de pessoas.

Nesse passo, na condição de primeiro documento internacional a prever direitos em favor da pessoa humana com aspiração de universalidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em seu artigo 3º, estabelece que: “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

Na mesma linha de proteção à dignidade humana, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, no artigo 6º, parte III, prevê que: “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privada de sua vida” (ONU, 1966).

Por seu turno, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, estabelece no artigo 1º, 1 e 2, que: “nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado-Parte no presente Protocolo será executado. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição” (ONU, 1989).

Não obstante, é importante esclarecer que o direito à vida vai além do direito de não ser morto, ou de não ser privado da vida, uma vez que abarca o direito de viver com pleno respeito à dignidade inerente a todo o ser humano, ou seja, ter uma vida digna.

Na esteira da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), vida digna significa ter direito ao exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça.

Para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elegeu importantes instrumentos, entre eles o trabalho digno, compreendido não apenas como mecanismo de garantia de sustento material, mas também como meio de afirmação da identidade individual e coletiva das pessoas.

Segundo Max Emiliano da Silva Sena,

[...] o constituinte de 1988 assentou que no Brasil o trabalho não se trata apenas de um fator de produção, por meio da oferta da mão de obra, ao lado do capital, dos insumos e da tecnologia, destacando-lhe o alto valor social e elevando-o à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Portanto, tem-se que dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como fundamentos do Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil, possuem força vinculante vertical e horizontal em todo o Estado brasileiro, em face de todos os poderes e órgãos governamentais no exercício de suas atividades, bem como dos particulares. A importância do trabalho na Constituição vigente também ressaí dos princípios extraídos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 3º da Carta Magna, consubstanciados, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e na promoção de todos sem quaisquer preconceitos (SENA, 2016, p. 16).

Destarte, o direito à vida, direito fundamental de primeira dimensão, pressupõe a garantia, em favor de todas as pessoas, do direito ao trabalho e aos direitos sociais em geral, chamados de segunda dimensão, tais como saúde, educação, moradia, previdência social, lazer, entre outros, capazes que lhes proporcionar o mínimo existencial, como corolário do caráter de interdependência e de interrelação entre os direitos humanos.

Na dicção de Fábio Fernandes,

[...] para que se torne efetivo o direito fundamental à vida assegurado no art. 5º, *caput*, do Texto Constitucional, faz-se mister que se assegure e viabilize o exercício, com a mesma densidade normativa, de outros dois direitos tidos como pressupostos para a sua existência que são a saúde e o trabalho, sob pena de inviabilizar-se o exercício daquele, dito fundamental, porquanto suporte, por óbvio, de todos os demais. (FERNANDES, 2009, p. 34)

Não há dúvida, assim, que entre os direitos sociais dois destacam-se como garantidores do direito maior à vida, quais sejam, o direito à saúde e o direito ao trabalho, considerados pressupostos para que se tenha uma existência segundo os ditames de dignidade. Direito à vida, direito à saúde e direito ao trabalho encontram-se, portanto, umbilicalmente ligados em estado de interdependência, não se podendo falar deles separadamente.

Em relação ao direito à saúde, a CRFB/88, em seu artigo 196, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade” (ONU, 1946).

Em sede de definição, Daphnis Ferreira Souto aduz que:

[...] uma melhor definição de saúde é a de que ela é resultante de um estado de equilíbrio, no qual os múltiplos e diversos fatores que têm influência sobre ela são iguados. É uma relação equilibrada, dinâmica e harmônica entre as condições biológicas e o meio físico e social, isto é, com o meio ambiente. A doença ocorre quando o equilíbrio é perturbado pela alteração da força com a qual um ou mais fatores operam. Quando o sistema está em estado de equilíbrio, a saúde prevalece. Quando, ao contrário, qualquer das forças muda sobrevém o desequilíbrio e, portanto, a doença. Assim, a doença é sinal de que o equilíbrio foi rompido”. (SOUTO, 2004, p. 335)

Da definição alinhavada por Daphnis Ferreira Souto deflui que a saúde está a depender, entre outros fatores, do equilíbrio entre as condições biológicas do ser humano e do ambiente no qual se encontra inserido, o que significa que a saúde sofre influência de fatores externos ao organismo humano, sejam eles físicos, psíquicos, materiais ou imateriais.

A par das influências exercidas pelo meio ambiente sobre a saúde, a vida e o trabalho humanos, a Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A propósito, Maria Helena Diniz traz o seguinte conceito para meio ambiente:

“Direito ambiental. 1. Habitat, ou seja, lugar onde se vive sob influência das leis físico-naturais, cuja fauna e flora devem ser preservadas, devendo-se para tanto combater a poluição e as práticas que possam ser lesivas a elas, sob pena de responsabilidade civil e penal. 2. É a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais da vida humana. (José Afonso da Silva). 3. Conjunto de condições, leis, influências e interações de orden física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, por isso, um patrimônio público que deve ser preservado. 4. Conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, entre outras, favorável à existência, manutenção e desenvolvimento da vida animal e vegetal, em interdependência (Antonio Silveira Ribeiro dos Santos)” (DINIZ, 2010, p. 394).

O direito ao meio ambiente, na perspectiva histórica de dimensões, insere-se como direito humanos de 3ª dimensão, como direito transindividual, permeado de solidariedade ou fraternidade (LENZA, 2014).

Normalmente, quando se fala em meio ambiente, é intuitivo pensar-se na vegetação, nos animais, no solo, no ar, nos rios, nos mares, nas rochas, entre outras unidades que o compõem. Todavia, o meio ambiente que mais direta e imediatamente tangencia e atinge a vida do homem no seu cotidiano é o meio ambiente do trabalho, no qual residem grandes perigos para a sua vida e saúde, os quais, se não forem devidamente previstos e objeto de cuidados, podem causar sérios prejuízos ao trabalhador, alguns deles irreversíveis.

O meio ambiente do trabalho, como integrante do meio ambiente geral, tem previsão constitucional, conforme se nota do artigo 200, inciso VII, que estabelece: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (BRASIL, 1988)

De acordo com José Afonso da Silva,

[...] o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. (SILVA, 2000, p. 23)

Fábio Fernandes consigna que:

O meio ambiente do trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência, quase sempre, de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição. (FERNANDES, 2009, p. 33)

Em nível infraconstitucional, tem-se igualmente a clara percepção da inclusão do meio ambiente do trabalho no meio ambiente geral e da sua conexão com o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde, em seu artigo 3º diz:

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, **o meio ambiente, o trabalho**, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País (grifou-se). (BRASIL, 1990)

No que diz respeito à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, Raimundo Simão de Melo leciona:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades. De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. (MELO, 2004, p. 31)

O meio ambiente do trabalho, assim, integra o meio ambiente em sua acepção geral, tendo sido previsto na Constituição de 1988, que impõe o seu respeito como garantia de outros direitos constitucionalmente protegidos, como a vida, a saúde e o trabalho em condições de dignidade, consubstanciando direito fundamental e universal garantido em favor de todos os trabalhadores, desvinculado das obrigações inerentes ao contrato de trabalho.

Como corolário de sua natureza universal e independente do contrato de trabalho, o direito ao meio ambiente de trabalho seguro destina-se a todos os trabalhadores e não somente àqueles vinculados a uma relação de emprego e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), beneficiando, dessa forma, trabalhadores autônomos, estagiários, voluntários e todos os demais que exerçam alguma atividade laboral.

3 O PAPEL DA INFORMAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO

Analisados a informação e o meio ambiente do trabalho como direitos constitucionalmente assegurados, têm-se as bases para se investigar o papel da informação na efetivação do meio do trabalho seguro.

3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição da República de 1988, no artigo 225, *caput*, estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Como forma de conferir efetividade ao direito ao meio ambiente saudável, nos sete incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 225, a Constituição Federal enumerou algumas incumbências cometidas ao Poder Público, dentre elas “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, a teor do que dispõe o inciso VI, do §1º, do artigo 225 (BRASIL, 1988).

Em nível infraconstitucional, mesmo antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a Lei nº 6.938/1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, já dispunha acerca da educação ambiental:

“Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção a dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. (BRASIL, 1981)

Para o cumprimento do disposto no artigo 225, §1º, VI, da CRFB/88, que impõe a promoção da educação ambiental, foi editada a Lei nº 9.795/1999, que versa sobre a educação ambiental e institui a Polícia Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 1999)

A propósito da necessidade de mudança no paradigma capitalista de consumo crescente, com a finalidade de se alcançar a conscientização acerca dos benefícios da preservação ambiental por meio da educação, Fábio Fernandes observa:

Trata-se de um processo lento que comportará avanços e recuos dentro do processo dialético de superação de determinado modelo econômico-social, em que o “novo” e o “velho” se fundem, permanecendo ambos como modelos econômico-culturais, um hegemônico e o outro, embora em posição desvantajosa, em profunda expansão, seja no nível territorial pela massificação operada pela globalização, seja pela própria abrangência da questão ambiental que envolve e concerne a todos os países e cidadãos, bem como no aspecto da conscientização decorrente da experiência concreta no nível local e do cotidiano, a demonstrar, de forma pungente e desoladora, a necessidade premente de medidas concretas nessa área, sob pena de estarmos próximos dos limites acima dos quais não será mais possível assegurar-se a viabilidade do crescimento e dos benefícios por ele trazidos não apenas às presentes, mas para as futuras gerações. (FERNANDES, 2009, p. 83)

A educação ambiental coaduna-se perfeitamente com os princípios da precaução e da prevenção, norteadores do direito ambiental em geral, além de oferecer importantes subsídios para a promoção da participação cidadã nas questões ambientais, o que vem a incrementar ainda mais o sistema de proteção do meio ambiente em geral e do trabalho em particular.

3.2 INFORMAÇÃO AMBIENTAL DO TRABALHO

Como visto, o direito à informação consubstancia direito com assento constitucional, de grande importância para que pessoa tenha acesso a fatos que digam respeito à sua vida particular ou que a atinjam de alguma forma, bem como para que tenha conhecimento daquilo que tangencie a coisa pública, de molde que se revela como elemento de alta relevância para o exercício da democracia cidadã.

Discorrendo sobre o direito à informação aplicado à questão ambiental, Édis Milaré aduz:

[...] surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. [...] De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra. (MILARÉ, 2004, p. 342-343).

No que se refere ao meio ambiente o trabalho e à educação ambiental, igualmente o Constituinte de 1988 teve a preocupação de fazer inserir no texto constitucional garantias específicas para proporcionar proteção ao trabalhador em seu local de trabalho, bem como lhe garantir acesso às informações necessárias à promoção dessa proteção.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), prevê no artigo 3º, inciso V, ser incumbência do Poder Público, das empresas, entidades de classe e de instituições públicas e privadas proatividade em termos de educação ambiental e capacitação dos trabalhadores, entre outras providências, objetivando a concretização de um ambiente de trabalho seguro e saudável, nos termos seguintes:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (BRASIL, 1999).

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dos artigos 154 a 201, há vários dispositivos que impõem obrigações aos empregadores para a garantia do meio ambiente de trabalho seguro, muitos deles jungidos à necessidade de prestação de informações e de oferta de educação ambiental em favor dos trabalhadores.

Como exemplo, tem-se o artigo 157, inciso II, da CLT, que dispõe: “Art. 157 - Cabe às empresas: [...] II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais” (BRASIL, 1943).

Em contrapartida, como obrigação do empregado, segundo o artigo 158, I, d CLT, tem-se: “Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior” (BRASIL, 1943).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, extrai-se que o empregador deve prover os empregados de informações claras e adequadas acerca das medidas a serem adotadas para evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais, em atendimento aos princípios da informação, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos valores sociais do trabalho.

Por seu turno, ao empregado cabe observar rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho, o que pressupõe, no entanto, que anteriormente tenha recebido as informações adequadas por parte do empregador ou do contratante.

Há temas corriqueiros, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), que demandam treinamento a ser oferecido pelo empregador, em favor do empregado, acerca de seu uso correto, dos benefícios do uso e das doenças e males que se pretendem evitar com o uso equipamento.

É importante registrar que inúmeros acidentes e mortes podem ser evitados por meio da oferta de esclarecimentos, muitas vezes simples, e treinamentos adequados acerca do

funcionamento de um setor, de máquinas e de equipamentos, ou seja, por meio de oferta de informações ao trabalhador.

Sobre essa temática, Fábio Ferreira consigna que:

Conhecendo-se as estatísticas que demonstram que a esmagadora maioria dos danos ambientais aos mais diferentes ecossistemas se origina do meio ambiente do trabalho onde se desenvolve as atividades produtivas impactantes, bem dá para avaliar a dimensão da importância do princípio da participação popular no acesso às informações ambientais com vistas à efetiva conscientização na preservação e adoção de posturas proativas como mecanismo a conferir-se mais eficácia a essa proteção. (FERREIRA, 2009, p. 87)

Oportuno que se destaque ainda que, como parte do processo produtivo, o trabalhador tem o direito de ser esclarecido acerca do funcionamento do empreendimento como um todo e não apenas do seu setor específico de trabalho, dentro de uma visão sistêmica da empresa, a fim de que se concretize, por meio da informação, o direito ao meio ambiente de trabalho hígido e seguro.

Essa visão sistêmica vai muito além dos muros da empresa, abarcando informações sobre o bairro, a cidade, a economia, as perspectivas empresariais, a política, entre outros fatores ambientais externos, os quais de alguma forma terão impacto na atividade exercida no âmbito da empresa.

Nesse sentido, oportunas as ponderações de Piero Rosa Menegazzi:

[...] o pensamento sistêmico que embasa movimentos como a ecologia profunda traz importantes contribuições aos debates sobre informação ambiental. A partir da adoção de uma visão ecológica sistêmica, não serão mais suficientes informações isoladas e descontextualizadas sobre o meio ambiente. No que concerne ao ambiente laboral, sua proteção deverá ser feita considerando a interconexão com o seu ambiente exterior (o bairro, a cidade, o rio, a lavoura, a sociedade, o lar do trabalhador, o sistema de previdência social que concede benefícios nos casos de acidentes de trabalho, etc). A informação ambiental deverá ser produzida e difundida levando-se em conta as redes existentes na natureza, na economia, na política, e em todos os demais segmentos da existência humana e não humana. É precisamente nas redes sistêmicas que o agir dos indivíduos junta-se à atuação dos demais elementos do universo, formando-se uma cadeia ilimitada de interações reais e potenciais. (MENEGAZZI, 2011, p. 73-74)

A partir do viés sistêmico do meio ambiente laboral, percebe-se que a visão isolada e fragmentada não se mostra suficiente para que se logre a concretização do meio ambiente seguro, na medida em que o ambiente de trabalho sofre influência de fatores externos, sejam eles ambientais, sociais, políticos ou econômicos, os quais impactarão o exercício da atividade laboral.

Não só o empregador, mas também o Poder Público e outros atores envolvidos no processo de educação ambiental (imprensa, sindicatos, Ministério Público do Trabalho, escolas, etc.) devem oferecer contribuições para a garantia de segurança no ambiente de trabalho.

O direito à informação, portanto, conecta-se ao princípio da prevenção e da precaução, e reveste-se de fonte de importantes subsídios para a garantia do meio ambiente de trabalho seguro.

De nada adiantará a adoção de tecnologia de última geração, a aquisição de equipamentos novos e modernos, o fornecimento de equipamentos de proteção, o pagamento de bons salários ou a edição de legislação rígida e protetiva se o direito à informação não for efetivado com vistas à garantia de um meio ambiente de trabalho que proporcione o exercício do trabalho em condições de segurança.

Isso porque tecnologia, equipamentos e máquinas sempre estarão a depender de pessoas adequadamente qualificadas e informadas, a fim que os objetivos propostos sejam atingidos no âmbito empresarial ou do contrato de prestação de serviços.

Portanto, o direito à informação e o direito ao meio ambiente de trabalho seguro possuem laços de íntima interconexão, não se podendo prescindir da informação para a garantia da segurança no exercício do direito fundamental do trabalho digno.

4 CONCLUSÃO

O direito à informação e o direito social ao meio ambiente de trabalho seguro possuem previsão constitucional, na condição de direitos fundamentais consentâneos com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A informação traduz mecanismo imprescindível para a afirmação do valor liberdade, com o qual possui relação de interdependência.

Por seu turno, o direito ao meio ambiente do trabalho seguro revela-se como pressuposto para a garantia do principal direito inerente ao ser humano, que é o direito à vida.

O direito à informação conecta-se ao princípio da prevenção e da precaução, e reveste-se de fonte de importantes subsídios para a garantia do meio ambiente de trabalho seguro.

De nada adiantará a adoção de tecnologia de última geração, a aquisição de equipamentos novos e modernos, o fornecimento de equipamentos de proteção, o pagamento de bons salários ou a edição de legislação rígida e protetiva se o direito à informação não for efetivado com vistas à garantia de um meio ambiente de trabalho que proporcione o exercício do trabalho em condições de segurança.

O direito à informação deve abranger não somente o funcionamento interno da empresa e da qualificação do trabalhador, mas também aspectos externos relativos à localização geográfica da empresa, à economia do país, às perspectivas do negócio e a todos os demais fatores que de alguma forma provoquem impacto no trabalhador e no exercício de suas atividades, a partir de uma visão sistêmica do direito à informação e do meio ambiente de trabalho.

Portanto, o direito à informação e o direito ao meio ambiente de trabalho seguro possuem laços de íntima interconexão, não se podendo prescindir da informação para a garantia da segurança no exercício do direito fundamental do trabalho digno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul.2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso: em 10 jul.2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> Acesso: em 06 jul.2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em: 06 jul.2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 06 jul.2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERREIRA, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: Ltr, 2009.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O princípio da informação**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010.

JAPIASSU, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3.ed. rev. e ampliada – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

JARDIM, Philippe Gomes. LIRA, Ronaldo José (Organizadores). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT**. São Paulo: Ltr, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2004.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos**. São Paulo: Ltr, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO), de 22 de Julho de 1946**. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 04 jul.2017.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> > Acesso em 06 jul.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966**. Disponível em:

<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 20 maio.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/pmorte/lex151.htm>> Acesso em: 06 jul.2017.

SENA, Max Emiliano da Silva. **O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro**. In: XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – CURITIBA, Curitiba, PR: 2016, p. 57-76. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zwub6y85/f8C4j78b9mY3cgvo.pdf://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/t7Xz107QhZ8Vs3yo.pdf>>. Acesso em: 01.jul.2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30.ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho: uma revolução em andamento**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2004.